EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.087.16-98

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos com quitação. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.355.15-83, 72-003.590.15-73, 72-003.596.15-50, 72-003.749.15-69, 72-003.673.16-80, 72-004.408.16-64, 72-004.411.16-79, 72-005.087.16-98.

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72-003.355.15-83, 72-003.590.15-73, 72-003.596.15-50, 72-003.749.15-69, 72-003.673.16-80, 72-004.408.16-64, 72-004.411.16-79 e 72-005.087.16-98 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento recursos "ex officio" que reexaminaram Decisões Singulares proferidas nos TCs 72-003.355.15-83, 72-003.590.15-73, 72-003.596.15-50, 72-003.749.15-69, 72-003.673.16-80, 72-004.408.16-64, 72-004.411.16-79 e 72-005.087.16-98 que aprovaram parcialmente prestações de contas de adiantamentos concedidos a servidores e julgaram irregulares parcela desses valores, em razão do desatendimento das normas que disciplinam a matéria.

Todavia, na interpretação de cada caso concreto, apesar dos julgadores terem reconhecido que houve irregularidades em parte das despesas realizadas, deixaram de imputar os correspondentes débitos aos responsáveis, e ainda lhes outorgaram integral quitação dos montantes adiantados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja o recurso apreciado e provido, para considerar as despesas havidas totalmente regulares, mantendo-se no mais, na integra a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental.

2 - No mérito, o exame dos autos revela que as Decisões de Juízo Singular, apesar de considerarem irregulares parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão do desatendimento das normas que disciplinam a matéria, não imputaram aos servidores responsáveis a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais e, ainda, lhes outorgaram quitação dos valores adiantados, para fins de se evitar qualquer situação de alcance.

3 - Sendo assim, adotando como razão de decidir os recentes julgados deste Tribunal, NEGO-LHES PROVIMENTO, para o fim de manter as Decisões reexaminadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.